

NEGLIGÊNCIA, IMPRUDENCIA E IMPERÍCIA DO PONTO DE VISTA ÉTICO E JURÍDICO NA RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE

Isa PLATZECK¹
Patricia GERMANO²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo abordar os temas: erro médico, imprudência, imperícia e negligência do ponto de vista ético e legal na relação médico-paciente, assim como identificar atos ou ações que devam ser eliminadas na assistência à saúde. A negligência evidencia-se pela falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, normalmente é algo que se deixa de fazer. A imprudência resulta da imprevisão do agente em relação às consequências de ato ou ação. Há culpa comissiva. Pode ser caracterizada também como algo que se faz. Age com imprudência o profissional que tem atitudes precipitadas, sem ter cautela. A imperícia por sua vez, ocorre quando o profissional revela, em sua atitude, falta ou deficiência de conhecimentos técnicos da profissão

Palavras-chave Erro Médico. Relação Médico-Paciente. Negligência. Imprudência.

1 INTRODUÇÃO

O tema erro médico desperta atenção desde antes de CRISTO .O Código de Hamurabi (2400 a.C.) já estabelecia que: "O médico que mata alguém livre no tratamento ou que cega um cidadão livre terá suas mãos cortadas; se morre o escravo paga seu preço, se ficar cego, a metade do preço".

A relação médico paciente é marcada por quatro princípios da bioética: o princípio da Autonomia; da Beneficência; da Não maleficência; da Privacidade e da Justiça. Esses princípios são os pilares da relação médico paciente.

As atitudes dos Conselhos como órgãos fiscalizadores e julgadores da classe médica, no sentido de averiguar sua tolerância na fiscalização e punição do erro médico e de extrema importância para punição dos envolvidos .

¹ Discente do 4º ano do curso de DIREITO da Faculdade Reges de Dracena. e-mail:isaplatzeck@hotmail.com

²Discente do 4º ano do curso de DIREITO da Faculdade Reges de Dracena. e-mail:patriciagermano954@gmail.com

OS PILARES DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE

Princípio da Autonomia

Tal princípio, na relação médico-paciente, defende que o todo o ser humano, em plena consciência tem direito sobre sua decisão e sobre o seu próprio corpo, podendo, desta forma, ser resumido em duas palavras: liberdade e ação.

Este princípio determina que a vontade do outro e suas escolhas devem ser cumpridas, a menos que estas venham causar prejuízos a outrem ou a si próprio, devendo a pessoa aceitar o ponto de vista médico, social e ético.

Princípio da Beneficência

A beneficência é que estabelece a obrigação ética e moral de fazer o bem e evitar que o mal ocorra, não se importando de quem é o paciente, desafetos ou contratempos ocorridos. O princípio da beneficência busca a cura para o seu mal, e o profissional, por sua vez, tentará empreender todos os esforços para não agravar o mal do paciente e para curá-lo da doença que o aflige.

Segundo Frankena (1963), "o Princípio da Beneficência não nos diz como distribuir o bem e o mal. Só nos manda promover o primeiro e evitar o segundo. Quando se manifestam exigências conflitantes, o mais que ele pode fazer é aconselhar-nos a conseguir a maior porção possível de bem em relação ao mal..."

Princípio da Não-Maleficência

O Princípio da Não-Maleficência propõe a obrigação de não infligir qualquer tipo de dano ao paciente, seja este intencional ou não.

Princípio da Privacidade

Privacidade é o direito de cada pessoa de não ser exposto, tanto individualmente quanto publicamente. Seus problemas, dúvidas e moléstias devem estar sob sigilo perante o médico.

Portanto, a base da relação médico-paciente, além dos princípios éticos anteriormente citados, funda-se sobremaneira em uma relação de confiança, credibilidade e de intimidade que não permite a exposição da situação médica do paciente para pessoas não envolvidas com o seu tratamento.

Justiça

Conforme o princípio da justiça, é preciso respeitar com imparcialidade o direito de cada um, tendo em vista a autonomia do paciente em aceitar ou não o que foi proposto a ele, assim como o direito de um profissional de se recusar a realizar um procedimento, aceito pelo paciente ou mesmo legalizado.

Além dos princípios estabelecidos, somam-se a eles características fundamentais para o bom exercício da profissão, como, a resiliência, a paciência e a empatia. Características essas que devem nortear os atos médicos, impedindo que contratempos e aspectos discriminatórios interfiram na relação entre médico e paciente.

3 UMA VISÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Ao analisarmos o Código de Ética Médica, constatamos, por escrito, que a “A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.” (art. 1º); “O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional” (art.2º) e que “O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.” (art. 6º). O capítulo III desse Código de Ética preceitua que “É vedado ao médico: Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência” (art. 1º); “Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País” (art. 14º). O art. 23º do capítulo IV, preceitua que “Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto”; “Desrespeitar a integridade física e mental do paciente ou utilizar-se de meio que possa alterar sua personalidade ou sua consciência em investigação policial ou de qualquer outra natureza”(art. 27º).

Todos os artigos mencionados deixam claro a responsabilidade do médico e suas implicações legais, que poderão ser respondidas em duas esferas, a esfera legal/jurídica e a esfera ética/administrativa.

3. ERRO MÉDICO, NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA

De acordo com o art 1º, III, do Código de Ética Médica é vedado ao médico: “Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.” Muitos desconhecem ou fazem confusão entre essas palavras e seus significados, no entanto, não estão livres de pena e o seu desconhecimento é injustificável, pois, segundo o disposto o Decreto Lei 4657 / 1942 no seu art 3, preceitua “ninguém se excusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”.

” e de acordo com o art. 18º, II, do Código Penal, o crime é culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência, sendo que a pena para homicídio culposo pode ser aumentada em um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão (art 121, parágrafos 3 e 4).

Já o Código Civil, preceitua no art 927 que: “Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art 935), e vai mais além, no artigo 951 (onde o disposto nos arts 948,949 e 950), aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Erro médico é definido por uma má prática do exercício da profissão, é uma conduta inadequada que pressupõe uma inobservância técnica capaz de produzir

dano à vida ou agravo à saúde de uma pessoa, tratados no direito penal como crimes culposos, onde o agente deu causa ao resultado por inobservância clínica, tratada por imprudência, negligência ou imperícia.

Segundo Mirabete:

“A Imprudência é uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores.”,

“A Negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental” e

“A Imperícia é a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos no exercício da arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber”, ou seja, imperícia e imprudência são modalidades de comissão, o profissional fez algo, e negligência é uma modalidade de omissão, deixou de fazer algo.

4. INSTÂNCIAS DE APURAÇÃO DO ERRO MÉDICO E RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

A apuração do erro médico e a responsabilização do mesmo é feita através de duas instâncias, a esfera legal/jurídica e a esfera ética/administrativa.

A esfera legal/jurídica é segmentada pelo direito civil e penal. O dispositivo regulamentador do direito penal é o código penal brasileiro, os responsáveis pela apuração do processo são os Magistrados das varas criminais e/ou o Júri. Este tem finalidade de julgar e, em caso de condenação, punir os culpados por crimes como homicídios, lesões corporais, interrupção ilegal da gravidez e atentado ao pudor. As penas aplicáveis por esse órgão são: privação da liberdade e prestação de serviços. O direito civil é regulamentado pelo código civil brasileiro e código de defesa do consumidor. Os responsáveis pela apuração nesse caso são os Magistrados das varas cíveis. A finalidade deste órgão é julgar e, em caso de condenação, estabelecer a indenização a ser paga, pois as penas nesse caso são sempre pecuniárias. A pessoa julgada pelo código de defesa do consumidor tem direito a inversão do ônus da prova. A pessoa que for acusada, precisa provar que não é culpado, tem que apresentar provas, ou será responsabilizado.

A esfera ética/administrativa tem a finalidade de julgar e, em caso de condenação, punir os responsáveis por infrações aos preceitos éticos (pessoas físicas). Na esfera ética não se avalia pessoa jurídica, o médico como pessoa física é o único que pode ser atingido pelas decisões que os conselhos de medicina vão tomar em relação a ética. Os responsáveis pela apuração são o Conselheiros do Conselho regional de medicina e do Conselho federal de medicina. Todas as apurações de denúncias contra médicos são feitas nos estados que elas ocorrem, pelo conselho regional de medicina. Eventualmente, quando a decisão estadual for contestada, pode se levar a denúncia ao conselho federal de medicina, que por sua vez, julga somente os recursos (no caso das partes - denunciante e/ou denunciado - que ficarem inconformadas com o resultado do julgamento nos Conselhos Regionais.

A primeira parte do processo é a denúncia, esta deve ser dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do local onde ocorreram os fatos a serem apurados. Após a denúncia há duas fases, a sindicância (averiguação dos fatos

denunciados) e o julgamento (realizado pelas Câmaras de Julgamento do Conselho Regional de Medicina)

Caso seja considerado culpado, o médico receberá uma das cinco penas disciplinares aplicáveis, previstas em Lei, seguidas pela ordem de gravidade: advertência confidencial em aviso reservado, censura confidencial em aviso reservado, censura pública em publicação oficial, suspensão do exercício profissional em até 30 dias e cassação do exercício profissional.

A responsabilidade civil do médico, aspecto que ora nos interessa, acata irrevogavelmente o Código de Ética Médica imposto pela lei e pelo costume, quando praticada erroneamente pode ser acarretada por violação de obrigação, derivada de um negócio jurídico, ou pode ocorrer de um ato ilícito absoluto, ambos levam em conta a relação de causalidade entre o dano e a ação do agente podendo ser de natureza subjetiva (culpa ou dolo), ou objetiva (risco, eqüidade, etc.), sendo também responsável pelo ato de outro, ou por fato das coisas que usa a seu serviço.

A consequência da irresponsabilidade é o dano, este pode ser patrimonial, de natureza material ou econômica, refletindo-se no patrimônio do lesado, ou extrapatrimonial, relativo a valores de ordem espiritual. O mesmo pode gerar as duas responsabilidades, que são cumuláveis, a responsabilidade por violação de obrigação e a responsabilidade delitual.

Na determinação da culpa, é preciso levar em consideração circunstâncias especiais como o acidente imprevisível e o resultado incontrolável. O primeiro corresponde a um resultado lesivo, oriundo de caso fortuito ou força maior, incapaz de ser previsto ou evitado, qualquer que seja o autor em idênticas circunstâncias. É um resultado ruim para o paciente (lesivo), de alguma coisa incontrolável por parte daqueles que estavam prestando assistência, incapaz de ser previsto ou evitado. Para algumas pessoas, qualquer resultado ruim é igual a erro médico, sendo que poderia ser um resultado incapaz de ser evitado, caberá ao profissional de direito distinguir e apurar as divergências entre o erro e o inevitável, fazendo prevalecer a justiça. Já o segundo é decorrente de situação incontornável, de curso inexorável, próprio da evolução do caso, quando até o momento da ocorrência, a ciência e a competência profissional não dispõem de solução.

Para caracterização de culpa deve ser provado mediante a demonstração de que o médico agiu com imprudência, negligência ou imperícia. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 § 4, diz que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa”.

Para se provar a culpa, as dificuldades são consideráveis. Em primeiro lugar, porque os fatos se desenrolam normalmente em ambientes reservados, seja no consultório ou na sala cirúrgica; o paciente, além das dificuldades em que se encontra pelas condições próprias da doença, é um leigo, que pouco ou nada entende dos procedimentos a que é submetido, sem conhecimentos para avaliar causa e efeito, nem sequer compreendendo o significado dos termos técnicos; a perícia é imprescindível, na maioria das vezes, e sempre efetuada por quem é colega do imputado causador do dano, o que dificulta e, na maioria das vezes, impede a isenção e a imparcialidade. É preciso superá-las, porém, com determinação, especialmente quando atuar o corporativismo.

Na cirurgia estética, o dano pode consistir em não alcançar o resultado embelezador pretendido, com frustração da expectativa, ou em agravar os defeitos, piorando as condições do paciente. As duas situações devem ser resolvidas à luz

dos princípios que regem a obrigação de meios, mas no segundo fica mais visível a imprudência ou a imperícia do médico que provoca a deformidade. O insucesso da operação, nesse último caso, caracteriza indício sério da culpa do profissional, a quem incumbe a contraprova de atuação correta

Tem algumas situações em que o dano é excepcionalmente autorizado, como o aborto, operação transexual e pesquisa médica.

4. CONCLUSÃO

“Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém.” Assim afirma o filósofo Hipócrates em seu juramento. Cujo qual responsabiliza o médico perante seus atos, estabelecendo uma obrigação de fazer o bem, sendo necessário o emprego de métodos adequados, atenção e zelo, mesmo sem a garantia de cura.

É importante que o profissional de direito esteja apto para apurar o caso se atendo a diferenciar os casos de resultados imprevisíveis ou incontroláveis e os casos de erro médico propriamente dito. O médico somente poderá ser responsabilizado quando agir de modo imprudente, negligente ou imperito, haja vista que a ciência médica não é exata.

Indubitavelmente, o aumento das demandas judiciais acerca do tema demonstra a necessidade de maior informação acerca dos deveres e direitos, tanto por parte de médicos e de pacientes, dada à suma importância e relevância social.

O paciente tem todo o direito de conhecer os riscos e eventuais conseqüências a que se encontra sujeito, ao passo que o médico deve ter em mente seus deveres e direitos assegurados.

Muitos médicos não são bem informados quanto aos conceitos de negligência, imprudência e imperícia, sendo assim, é importante reitar a definição e a distinção entre elas e sabidamente distinguir erro médico, acidente imprevisível e resultado inevitável, visto que o desconhecimento desses termos e seus significados não abstém-os de julgamento perante a justiça.

É importante fazermos a distinção entre erro culposo e erro honesto, embora ambos não são exonerados de julgamento.

O erro culposo é algo que resulta em danos que podiam e deviam ter sido evitados. Identificamos erros culposos de três tipos: erros de imperícia, de imprudência e de negligência. É o erro causado por má pratica medica, em outras palavras, erro médico. Resultado incontrolável advém de insucessos, que são fruto da impotência humana diante de fenômenos naturais em situações que fogem ao controle de qualquer médico.

O erro honesto é algo que resulta num acidente imprevisível em circunstâncias em que o profissional sério e dedicado tomou todos os cuidados que podiam ser razoavelmente exigidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.facenf.uerj.br/v12n1/v12n1a17.pdf>

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6233

<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-responsabilidade-civil-do-medico-2013-a-culpa-e>

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO – A CULPA E O
DEVER DE ...

www.oabsp.org.br

MARIANA PRETEL. Introdução. Recentes publicações estatísticas demonstraram a existência de um aumento demasiado do número de denúncias e processos por ...

http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/462/345

http://www.sba.com.br/arquivos/revista/rba/docpro/0001655_AP01135%20NEGLIGENCIA,%20IMPRUDENCIA%20E%20IMPERICIA..PDF

http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/responsabilidade_erromedico_jorge_schaefer.pdf

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CHACON, Luis Fernando Rabelo. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

CROCE, Delton. Erro médico e direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

Editora Jurídica Brasileira, 1998.

Frankena WK. Ética. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. Responsabilidade Civil do Médico. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MORAES, Irany Novah. Erro médico e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. REALE, Miguel, Código de Ética Médica, RT 503/47.

ROMANELLO NETTO, Jerônimo. Responsabilidade Civil dos Médicos. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

REALE, Miguel, Código de Ética Médica, RT 503/47.